



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.912709/2012-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.586 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 25 de novembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** DCSNET S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Correa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Ervano. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

## Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 48/50 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 40/44) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **21/06/2010**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet o PER- Pedido de Restituição nº 23076.08275.210610.1.2.04-**3066** (e-fls. 35/37), demandando:

- direito creditório contra o fisco: **R\$ 3.548,50** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração **30/06/2009**, código de receita 2089, data de arrecadação 31/08/2009, valor original do recolhimento – DARF **R\$ 144.932,85** (2ª quota).

Em **05/12/2012**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 31, pela DRF/Porto Alegre, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

### *3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 3.548,50*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, indefiro o pedido de restituição.*

(...).

*Enquadramento legal: Arts. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).*

(...)

Ciente dessa decisão em **17/12/2012** – Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 38), a contribuinte, em **21/12/2012**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.02/03), juntando ainda documentos de e-fls. 04/07, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o direito creditório pleiteado nos autos relativo ao IRPJ seria líquido e certo, pois teria decorrido de pagamento indevido ou maior;

- que, na apuração do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009, teria apurado débito a pagar o valor de **R\$ 419.848,13** para pagamento em 3 (três) quotas iguais de R\$ 139.949,38;

- que, entretanto, antes disso, teria confessado na DCTF débito do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009 o valor de **R\$ 430.493,64**, e que teria, inclusive, efetuado pagamento desse valor em 3 (três) quotas de **R\$ 143.497,88**;

- que, diante disso, alega estaria configurado o erro de fato, quanto ao valor do débito do IRPJ confessado a maior na DCTF, e que, também, teria implicado pagamento indevido ou a maior;

- que, nos presentes autos, o crédito pleiteado do IRPJ diz respeito apenas ao pagamento indevido ou maior do IRPJ do 2º trimestre/2009, quanto à 2ª quota, ou seja, o valor de **R\$ 3.548,50** (valor original).

- que, ademais, em **20/12/2012** (data posterior à ciência do despacho decisório que denegara o direito creditório pleiteado), apresentou DCTF retificadora, reduzindo o débito informado na DCTF primitiva, no sentido de justificar o crédito pleiteado (e-fls. 08/30).

A 4ª Turma da DRJ/Brasília, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de 17/10/2013 (e-fls.40/44), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em **25/10/2013** por AR (e-fl. 46), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de e-fls.48/50, em **14/11/2013**, juntando ainda documentos de e-fls. 51/53 e 56/71, reiterando as razões já suscitadas na manifestação de inconformidade na instância *a quo*, porém acrescentou:

- que discorda da decisão recorrida, no que concerne à não apresentação de documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar o IRPJ devido no PA 2º trimestre/2009 e o pagamento a maior ou indevido;

- que no ano-calendário 2009 os resultados foram submetidos à tributação pelo lucro presumido trimestral, pelo regime de caixa;

- que a base de cálculo do IRPJ (lucro presumido) foi apurada a partir dos valores efetivamente recebidos no período, mais as receitas financeiras, informações constante da DACON;

- que durante o ano-calendário 2009 prestou informações, mensalmente, à RFB, acerca da apuração das contribuições sociais na DACON;

- que, ademais, no ano-calendário 2009, a contribuinte foi intimada pela RFB e passou a ter condição de Acompanhamento Econômico –Tributário Diferenciado, sendo que entregou ao fisco, entre outros, toda a sua escrituração contábil em meio magnético (Portaria RFB nº 11.211/2007, revogada pela Portaria RFB nº 2.356/2010) – e-fl. 53;

- que, dessa forma, os documentos hábeis e idôneos não só foram registrados pela empresa em seus livros societários, mas também sempre estiveram à disposição da RFB;

- que, outrossim, juntou ao Recurso Voluntário cópia dos livros Diário nºs 39, 40, 41 e 42 da Matriz; nº 08 da filial de Caxias do Sul; nº 04 da filial de Brasília; nº 02 da filial de Florianópolis e nº 10 da filial de Parobé, todos do ano-calendário 2009, devidamente registrados nas respectivas Juntas Comerciais;

- que pelos registros existentes na DACON, além dos dados informados através do Acompanhamento Econômico –Tributário Diferenciado e nos livros Diário e Razão, fica claro ou evidente que os valores recebidos pela empresa mensalmente serviram de base de cálculo para apuração do IRPJ devido;

- que, com base nessas razões, a recorrente pediu reforma da decisão recorrida, ou seja, provimento integral ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam do pedido de restituição do pagamento indevido ou a maior do IRPJ do PA 2º (segundo) trimestre/2009, relativo à 2ª (segunda) quota.

Direito creditório pleiteado do IRPJ, relativo a suposto pagamento a maior de **R\$ 3.548,50** (valor original) atinente à 2ª (segunda) quota do PA 2º (segundo) trimestre/2009.

A recorrente alega que na DCTF primitiva, por equívoco ou erro de fato, confessou e recolheu valor a maior o IRPJ do PA 2º (segundo) trimestre/2009 em relação ao valor do débito a pagar, apurado e informado na DIPJ; porém, tal argumento não restou acatado na instância *a quo*, pois a contribuinte deixara de produzir prova do alegado erro de fato.

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão *a quo* que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência de erro de fato.

A DCTF retificadora, que reduziu o débito informado/confessado na DCTF primitiva, é posterior à data de ciência do despacho decisório.

Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).

A divergência de apuração, quanto ao valor do IRPJ a pagar entre a DCTF primitiva e a DIPJ, não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado erro de fato de preenchimento da DCTF primitiva, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil (livro Caixa, Razão, Diário) do ano-calendário 2009.

Compulsando os autos, observa-se a existência falhas na instrução do processo e que não permitem a formação da convicção julgador quanto ao mérito da lide, ou seja, não possibilitam a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois:

- a) sequer consta dos autos cópia da DIPJ do ano-calendário 2009;
- b) sequer consta dos autos cópia da DCTF primitiva atinente ao PA 2º trimestre/2009;
- c) sequer consta cópia dos DARF de pagamento das três quotas do IRPJ do 2º trimestre/2009. Ou seja, não há prova de pagamento integral do débito do IRPJ confessado na DCTF primitiva, quanto ao PA 2º (segundo) trimestre/2009;.
- d) falta confirmação de que houve recolhimento/pagamento das três quotas do IRPJ do 2º (segundo) trimestre do ano-calendário 2009;.

e) além disso, a recorrente informou nas razões do recurso que juntara aos autos cópia de sua escrituração contábil do ano-calendário 2009, juntamente com a peça recursal; porém, essa prova foi retirada dos autos, conforme consta narrado no documento Adendo à defesa, apresentado em 28/11/2013 de e-fls. 56 e 71, *in verbis*:

**ADENDO À INTIMAÇÃO  
DRF/POA7SEORT/COMPENSAÇÃO 2372/2013**

*DCSNET Comunicações Ltda, empresa com sede em Porto Alegre - RS, (...) vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. por seu procurador apresentar adendo à defesa protocolada em 14 de Novembro de 2013 sob número 1010100-4, referente aos processos 11080.912686/201207, 11080.912688/2012-98, 11080.912690/2012-67, 11080.912707/2012-86, 11080.912709/2012-75, 11080.912711/2012-44 e 11080.912729/2012-46.*

*1 - Retiram-se dos processos os Livros Diários nº 39, 40, 41 e 42 da Matriz, nº 8 da filial de Caxias do Sul, nº 4 da filial de Brasília, nº 2 da filial de Florianópolis e nº 10 da filial de Parobé, todos do ano de 2009, devidamente registrados nas respectivas Juntas Comerciais.*

*2 -Anexa-se ao processo os arquivos validados pela SVA no código 4ca91fe8-c2f18799-e54eac8d-c2e15f43 em 27/11.*

*3 -A troca dos Livros Diários pelo arquivo em meio magnético foi solicitação da funcionária Giovana Pedrini Martins - ATRFB SLAPECAD 1213794, conforme Portaria MF 527 de 09/11/2010.*

*4 - Ressaltamos, todavia, que os Livros Diários encontram-se a disposição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando arquivados na sede da empresa, podendo ser anexados ao presente processo a qualquer tempo.*

*(...)*

Assim, diversamente do informado pela recorrente, não consta dos autos (e-processo) o arquivo magnético ou digitalização da escrituração contábil da recorrente, quanto ao ano-calendário 2009.

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Porto Alegre a fim de que a fiscalização:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** no preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (eventual divergência dos dados dessa DCTF e a DIPJ 2010, ano-calendário 2009), no sentido de justificar a DCTF retificadora apresentada, transmitida em 20/12/2012 (e-fls. 08/20) e o pleito de restituição do alegado pagamento a maior;

b) intime a contribuinte a comprovar pagamentos/recolhimentos das três quotas do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009, quanto ao débito confessado na DCTF primitiva;

- c) junte cópia da DIPJ 2010, ano-calendário 2009;
- d) junte cópia da DCTF primitiva do PA 2º trimestre/2009;
- e) confirme os pagamentos/recolhimentos.
- f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe, ou não, e se está ou disponível para restituição);
- g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel